

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Daiane Belice

**Precatório de natureza alimentar e as
alterações do artigo 100 da Constituição Federal de 1988
inseridas pela Emenda Constitucional nº 62/2009**

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Daiane Belice

**Precatório de natureza alimentar e as
alterações do artigo 100 da Constituição Federal de 1988
inseridas pela Emenda Constitucional nº 62/2009**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Trabalho.

SÃO PAULO

2011

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

À coordenadora do curso de especialização (COGEAE), Doutora Fabíola Marques pela valiosa orientação e pela consideração e respeito com que trata seus alunos e orientandos.

Ao professor Doutor Rui César Públio Borges Corrêa por seus ensinamentos em sala de aula e pela especial atenção que dedica aos seus educandos.

Às Doutoradas Maria Hemília Fonseca e Joselita Borba, professoras assistentes do curso de especialização em Direito do Trabalho, pela dedicação e partilha de preciosos estudos e experiências.

Dedico este trabalho aos meus pais, Silvania e Divanir, que foram, e sempre serão, a base fundamental da minha formação moral e meus paradigmas.

Aos meus queridos e caríssimos amigos Alexandar Nader, Andréa R. Siewerdt, Aristela R. Motta C. Lucietto, José Benedito de Oliveira, Edilaine e Julio de Almeida, por acreditarem nas minhas virtudes e me darem o indispensável apoio na vida e nos estudos.

Ao Dr. Álvaro da Silva, meu mentor na advocacia, pelo qual tenho sincera admiração e respeito.

À Maria Cristina Marchioni, profissional de competência inquestionável, com a qual tive o privilégio de trabalhar.

RESUMO

Nos tempos em que o Brasil estava sob a égide do regime imperialista foi criada a entidade Fazenda Pública, voltada às atividades de natureza fazendária no âmbito da Administração Pública Federal.

Atualmente a expressão “Fazenda Pública” é utilizada para fazer referência à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São essas entidades que defendem o interesse público em juízo e arcam com eventuais ônus.

Nos processos judiciais, especialmente na fase de execução de sentença, a Fazenda Pública goza de prerrogativas e privilégios em decorrência da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, sendo os bens públicos impenhoráveis.

A execução judicial contra a Fazenda Pública, visando o cumprimento de obrigação pecuniária, enseja a formação de precatório, cuja natureza será alimentar se proveniente de condenação relativa a verbas destinadas à subsistência da pessoa.

O precatório de natureza alimentar também abrange todas as verbas oriundas das relações de emprego e, por força da sua importância, lhe foi atribuído caráter privilegiado no que diz respeito ao seu pagamento.

A expedição de precatório nem sempre corresponde à completa satisfação dos credores da Fazenda Pública, tendo a legislação pertinente sofrido modificações na tentativa de resgatar a moralidade da Administração Pública no tocante à quitação de seus débitos.

Em se tratando do instituto precatório, a alteração legislativa mais recente e relevante é a Emenda Constitucional nº 62/2009, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e instituiu um novo regime para o pagamento dos precatórios.

Dentre as principais alterações introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 pela referida Emenda Constitucional, abordando os precatórios de natureza alimentar, constatamos a tentativa de limitar a polêmica acerca da sua definição, o estabelecimento de ordem cronológica preferencial de pagamento para idosos e portadores de doença grave, ampliação das hipóteses de sequestro de

verbas públicas, autorização expressa da cessão de créditos, compensação em relação à Fazenda Pública devedora e a possibilidade de aquisição de imóveis públicos.

Com o presente estudo é possível observar que em decorrência da insatisfação dos credores da Fazenda Pública, o sistema de pagamento de precatórios sofreu modificações, tendo o referido instituto ganhado maior importância constitucional.

Verificamos que a Emenda Constitucional nº 62/2009 impôs a adoção de novos procedimentos pelas Fazendas Públicas devedoras e pelos Tribunais pátrios, configurando mais uma tentativa de efetivação das condenações judiciais e recuperação da moralidade da Administração Pública perante a sociedade.

Ainda é cedo para concluir que esses novos procedimentos atingirão a eficácia pretendida, satisfazendo os credores que há anos aguardam o pagamento dos seus precatórios. No entanto, foi possível vislumbrar que as instâncias superiores do Poder Judiciário serão frequentemente acionadas para decidir velhas e novas questões polêmicas acerca do pagamento de precatórios, mormente em relação aos de natureza alimentar.

Palavras-chave: Fazenda Pública, execução, bens públicos, precatório, natureza alimentar.

ABSTRACT

During the Brazilian imperial period, an entity called “Public Treasury” was created to manage the public federal treasury.

Nowadays, this same expression is used to represent not only the treasury management of Brazilian Union and their states and cities, but is also related to the public interest defense and possible legal burden.

In judicial processes, specially during the execution phase of the sentence, the Public Treasury enjoys privileges due the application of the principle of supremacy from public interest over the particular. That principle turns all public goods not liable to pledge.

The judicial enforcement against the Public Treasury, aiming at the fulfillment of any financial obligation, result in a payment notice to the government, called precatory. This payment notice can be used for personal subsistence or alimony, among other kind of destination.

By virtue of its importance, precatory with personal subsistence nature uses to have privileges and priorities that cover all funds from employment relations.

Even with an attempt of rescue the morality of Public Administration regarding debts discharge through a legislation improvement, a precatory expedition not always ensures a 100% payment that satisfies the creditors of the Public Treasury.

The latest relevant legislative change related to the precatory process is the Constitutional Emend nº 62/2009, that gave a new redaction to the article nº 100 of the Federal Constitution from 1988 year, instituting a new regime for notice of government payment.

Among the main amendments promoted by the Constitutional Emend nº 62/2009 regarding personal subsistence precatory, it's possible to highlight some points: attempt to limit the controversy about its definition, establishment of chronological order preferred for payment for the elderly and people with serious diseases, increase the chances of public funds impounding, transfer of credits, tradeoff between creditors and debtors, public properties acquisition.

This study shows that due the Public Treasury creditor dissatisfaction, the payment system of government notices has suffered changes, gaining major constitutional importance.

Constitutional Emend n° 62/2009 imposed the adoption of new procedures for Public Treasuries and patriotic courts, configuring one more attempt of effectiveness of court convictions and the recovery of morality and public administration in society.

It is too early to conclude that these new procedures will achieve the desired effectiveness, satisfying creditors that are waiting for their payment for years.

However, it was possible to see that the upper levels of the judiciary will be often called in to decide old and new polemic questions about precatory payment, specially in relation of personal subsistence nature.

Keywords: Public Treasury, execution, public goods, precatory, personal subsistence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 FAZENDA PÚBLICA	15
1.1 Breves considerações e definições	15
2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	18
2.1 Conceito de execução.....	18
2.2 Princípios e as peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública.....	18
2.3 Execução provisória contra a Fazenda Pública	21
2.4 Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública	23
3 PRECATÓRIO	25
3.1 Breves considerações históricas	25
3.2 A evolução constitucional do instituto precatório decorrente de sentença	28
3.2.1 <i>Constituição Federal de 1934</i>	28
3.2.2 <i>Constituição Federal de 1937</i>	29
3.2.3 <i>Constituição Federal de 1946</i>	30
3.2.4 <i>Constituição Federal de 1967 (alterada pela EC 01 de 1969)</i>	31
3.2.5 <i>Constituição Federal de 1988 e alterações anteriores à EC 62 de 2009</i>	33
3.3 Conceito de precatório	35
3.4 Requisição de Pequeno Valor (RPV)	37
3.5 A evolução legislativa da Requisição de Pequeno Valor (RPV).....	38
4 PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR	42
4.1 A preferência do credor do crédito de natureza alimentar	43
4.2 Normatização da Expedição de Precatórios.....	44
4.2.1 <i>No Tribunal Superior do Trabalho</i>	44
4.2.2 <i>No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</i>	45
5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	46
5.1 A nova redação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988	46
5.2 A definição de crédito de natureza alimentar.....	48
5.3 A ordem cronológica de pagamento dos precatórios de natureza	49
5.4 Da ordem de sequestro de verbas públicas	50
5.5 A cessão do crédito proveniente de precatório.....	55
5.6 A compensação entre o precatório e o crédito da Fazenda Pública	56
5.7 A aquisição de imóveis públicos com os créditos dos precatórios.....	57

5.8 A correção monetária e os juros no pagamento dos precatórios	58
5.9 Os precatórios complementares ou suplementares e o fracionamento	60
5.10 O regime de pagamento dos precatórios.....	61
5.11 A Emenda Constitucional nº 62/2009 e os Tribunais Paulistas.....	62
CONCLUSÃO	64
BIBLIOGRAFIA.....	67

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é fato a demora na entrega da prestação jurisdicional principalmente pela numerosa quantidade de instrumentos recursais à disposição dos litigantes.

Na fase de execução, difícil é vislumbrar celeridade, pois não bastasse a própria complexidade desse procedimento, conta-se, ainda, com determinadas especificidades, mormente quando a demanda judicial é proposta contra a Fazenda Pública.

Nessa hipótese chega-se inclusive a cogitar que as decisões judiciais são ineficazes, posto a execução contra a Fazenda Pública culminar na expedição de precatório, cuja previsão de pagamento não assegura o adimplemento da obrigação por parte do Estado.

A satisfação dos credores do Estado, tanto na seara federal, estadual ou municipal, sempre foi um trabalho árduo, tendo-se em vista os privilégios e as prerrogativas da Fazenda Pública, as peculiaridades do processo de execução e a procrastinação do pagamento das dívidas públicas judiciais.

Vale arguir que os procedimentos específicos de cobrança e endividamento do Estado em muito divergem daqueles em relação aos entes privados.

Enquanto a dívida do particular está limitada ao seu patrimônio, a dívida do Estado não encontra limites, sendo a falta de limitação um dos motivos para o crescente endividamento do Estado. Frisa-se, no entanto, que a visão do processo de crescimento da dívida do Estado não pode ser tão simplista, posto também encontrar-se atrelado à complexidade do sistema de arrecadação de receitas para o pagamento de despesas e, por óbvio, às questões políticas.

Em regra, o Poder Executivo apenas tem interesse em quitar dívidas provenientes de empréstimos, aquisição de materiais e contratação de serviços, pois o não pagamento imediato dessas despesas lhe retiraria a credibilidade. É certo que não encontramos os débitos provenientes das reclamações trabalhistas nesse rol.

Além disso, a Justiça do Trabalho não está fora da estatística de morosidade processual e da não satisfação dos credores estatais, não obstante a

celeridade que permeia o processo laboral e a natureza alimentar dos créditos oriundos das demandas trabalhistas.

Os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, notadamente os de origem vinculada à condenação judicial, têm a requisição de pagamento condicionada à expedição de precatórios pelos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Essa requisição de pagamento dos débitos trabalhistas através de precatório aponta para o inequívoco desinteresse do Poder Público em respeitar os direitos dos seus trabalhadores, considerando-se o forçado reconhecimento de débito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cumprе mencionar que o instituto precatório é uma “criação brasileira com características únicas”¹ e, com fundamento na impenhorabilidade dos bens públicos e das regras que norteiam o orçamento público, privilegia a pessoa jurídica de direito público em detrimento do credor estatal.

Desde remotos tempos, também sob o manto de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse individual, o Estado procrastina o pagamento dos precatórios, contando com a impunidade e a ineficácia das decisões judiciais.

Mesmo em se tratando de precatórios de natureza alimentar, que têm preferência de pagamento garantida constitucionalmente, não há qualquer inibição em protelar a satisfação do crédito do trabalhador.

Destarte, infere-se que nem mesmo a constitucionalização do instituto precatório e a sua evolução constitucional foram capazes de moralizar o sistema de pagamento das dívidas públicas de origem judicial, pairando insegurança na quitação dos precatórios de quaisquer naturezas, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Nesse sentido, a delimitação deste estudo consistirá na abordagem dos seguintes temas:

- considerações sobre a Fazenda Pública e algumas peculiaridades da sua execução;
- precatório e a respectiva evolução constitucional;
- precatório de natureza alimentar;

¹ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda Dantas. **Execução contra a Fazenda Pública. Regime de Precatório**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 77.

- Emenda Constitucional nº 62/2009 e as alterações do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, em relação aos precatórios de natureza alimentar.

Com o enfoque dos referidos pontos, o presente trabalho tem por objetivo tecer considerações a respeito do precatório de natureza alimentar, traçando seu histórico e evolução constitucional, expor de forma sucinta alguns aspectos do diferenciado processo de execução contra a Fazenda Pública e abordar algumas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, concluindo com reflexões sobre os precatórios de natureza alimentar e as alterações do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 abordadas neste estudo.

1 FAZENDA PÚBLICA

1.1 Breves considerações e definições

A expressão *Fazenda Pública* é utilizada para fazer referência à Tesouro Público, Fisco ou Erário. É de origem latina, proveniente da palavra *facenda*.

O termo “Minha Real Fazenda” era usado à época do Brasil-Colônia, nas Ordenações Filipinas e em outras leis de Portugal, para referir-se a Erário Público².

A *Fazenda Pública* tem origem secular, pois criada no período em que o Brasil estava sob a égide do regime imperialista. Era considerada uma entidade pública, cuja finalidade era dirigida às atividades de natureza fazendária no âmbito da Administração Pública Federal.

Os doutrinadores, assim se manifestam a respeito da expressão *Fazenda Pública*:

A expressão *Fazenda Pública* identifica-se tradicionalmente como a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças, bem como da fixação e implementação de políticas econômicas. Em outras palavras, *Fazenda Pública* é a expressão que se relaciona com as finanças estatais, estando imbrica com o termo Erário, representando o aspecto Financeiro do ente público.³

O Estado, como pessoa jurídica, vincula-se em relações jurídicas em que aparece como sujeito de direitos e obrigações. Quando, nessa qualidade, se compromete em *débitos* ou adquire *créditos*, o faz como *Fazenda Pública*. Como o Brasil se reparte internamente em várias entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a expressão “Fazenda Pública” tanto se refere a umas como as outras, especificando-se em *Fazenda Federal, Estadual* (e do *Distrito Federal*) e *Municipal* (...).⁴

² SILVA, Américo Luís Martins da. **Precatório-requisitório e Requisição de Pequeno Valor (RPV)**. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 25.

³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 7ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 15.

⁴ *Ibidem*, p. 522.

A expressão Fazenda Pública desprovida dos adjetivos federal, estadual ou municipal, inclui em seu conceito, além dos órgãos máximos dessas esferas – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios –, as autarquias e fundações públicas por serem pessoas jurídicas de direito público interno que exercem o papel dos órgãos estatais. Excluídos desse rol as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pois têm natureza jurídica de direito privado.

Quanto à legislação ordinária, esta não se omitiu em relação ao conceito de Fazenda Pública. É o que se verifica na literalidade do artigo 209 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: “A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Num conceito abrangente, considerando que o Estado é representado pelas pessoas jurídicas de direito público que o integram e que os encargos inerentes às respectivas atividades oneram o erário, pode-se dizer que *Fazenda Pública* é a expressão utilizada como referência à totalidade dos interesses financeiros e patrimoniais do Estado abrangendo a gestão de suas receitas, rendimentos, despesas e negócios.

São as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal que comparecem em juízo, como autora ou ré, para defender os interesses públicos, pois elas arcarão com o ônus patrimonial que eventualmente poderá atingir a Administração Pública.

Em se tratando de demandas decorrentes das relações de trabalho entre servidores públicos estatutários e a União, autarquias federais, empresas públicas e suas fundações autárquicas, serão processadas na Justiça Federal. No entanto, se o litígio envolver servidor público celetista, a competência para decidir a demanda será da Justiça do Trabalho. O mesmo raciocínio é utilizado no âmbito Estadual e Municipal. O processamento e o julgamento dos litígios trabalhistas decorrentes das relações celetistas serão de competência da Justiça do Trabalho e, aqueles decorrentes do vínculo estatutário serão processados perante a Justiça Estadual Comum⁵.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21^a ed. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. p. 1044-1048.

As demandas trabalhistas envolvendo os servidores públicos celetistas passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2.1 Conceito de execução

Em regra, uma fase cognitiva precede a execução, cuja finalidade é satisfazer direito efetivo do credor contido em um título executório. A fase de execução busca persuadir o devedor a cumprir obrigação que consta do título executivo.

“A execução, portanto, constitui um conjunto de atos de atuação das partes e do juiz que tem em mira a concretização daquilo que foi decidido no processo de conhecimento”⁶.

Para Francisco Antonio de Oliveira “executar é, pois, transformar em realidade o comando abstrato de uma sentença condenatória. É transformar em concreto aquilo que existe apenas no mundo abstrato”⁷.

A execução é atividade de competência do Poder Judiciário para compelir o devedor a cumprir com sua obrigação, seja ela advinda de título judicial ou extrajudicial, ou de acordo judicial e dependerá de iniciativa do interessado.

2.2 Princípios e as peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública

Considerando a idéia de que se deve dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, há regras diferenciadas no processo, inclusive na execução, para conferir equilíbrio e abranger as características intrínsecas da parte que se diferencia em relação às outras.

⁶ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2006. p. 786-787.

⁷ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

Quando se trata da Fazenda Pública em juízo, sua própria estrutura, a quantidade de entidades que a compõem, a complexidade e o número de demandas que a envolvem devem ser considerados, não sendo possível conceber a idéia de tratamento isonômico entre o Estado e o particular.

O Estado representa os interesses coletivos, os interesses comuns da sociedade que devem prevalecer sobre os interesses individuais. Desse entendimento exsurgiu o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular⁸.

Cabe à Fazenda Pública tutelar os interesses da coletividade, os interesses públicos, defender o erário. Assim, lhe foram atribuídas regras processuais especiais adaptadas às suas peculiaridades, podendo-se citar os prazos processuais mais amplos e o duplo grau de jurisdição. O objetivo é assegurar ao ente público tratamento isonômico em relação aos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas⁹.

As pessoas jurídicas de direito público também estão dispensadas do depósito prévio para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1º-A da Lei Federal nº 9.494/1997¹⁰.

Quando o executado é a Fazenda Pública, são inaplicáveis as regras da execução previstas no Código de Processo Civil no que se refere à penhora, expropriação, adjudicação, alienação particular ou por hasta pública.

Os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis, em razão da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública¹¹.

Assim, por serem públicos os bens envolvidos na execução contra a Fazenda Pública, devem ser considerados nesta fase os princípios da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos e da universalidade

⁸ Ibidem, p. 30-33.

⁹ Ibidem, p. 1048-1050.

¹⁰ Ibidem, p. 1056.

¹¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 746.

orçamentária, de acordo com o artigo 165, §§2º e 5º, da Constituição Federal de 1988¹².

A execução contra a Fazenda Pública pode abranger título judicial ou extrajudicial e seguirá os procedimentos estabelecidos nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer ou de entregar coisa certa, o rito a ser seguido é o mesmo utilizado para os particulares.

A Fazenda Pública será citada para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, não sendo necessário garantir o juízo. Se os embargos não forem apresentados ou forem rejeitados, o juiz da execução determinará a expedição do precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, ao Presidente do Tribunal respectivo que expedirá requisição de pagamento às autoridades administrativas competentes para que incluam o valor apurado no orçamento, com vistas ao adimplemento no exercício financeiro subsequente¹³.

Ordenada a expedição do precatório pelo juiz, o credor deverá providenciar cópias das principais peças dos autos originários para que o cartório judicial proceda com a autuação. Dentre as cópias é imprescindível a apresentação da certidão do trânsito em julgado, requisito previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e, também, fazer referência à natureza do crédito, se alimentar ou não.

Os precatórios inscritos até 1º de julho de um ano são incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte da entidade devedora. Aqueles inscritos após 1º de julho serão incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente. O pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária da entidade devedora, após conversão em Lei, será efetuado dentro do respectivo exercício orçamentário, mediante depósito junto ao Tribunal requisitante, observando-se as regras específicas para cada tipo de crédito¹⁴.

Por fim, quanto à atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança, em qualquer

¹² Ibidem, p. 907.

¹³ Ibidem, p. 106.

¹⁴ Ibidem, p. 175.

condenação que for imposta à Fazenda Pública, independente de sua natureza, conforme prevê o artigo 1ºF da Lei Federal nº 9.494/1997.

2.3 Execução provisória contra a Fazenda Pública

Em 1995, o Superior Tribunal de Justiça prolatou decisão na qual declarava que o artigo 730 do Código de Processo Civil não configurava óbice para a execução provisória contra a Fazenda Pública¹⁵.

Entretanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, não cabe execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública. Isso porque a referida emenda alterou a redação do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, tornando o trânsito em julgado da sentença condenatória pressuposto da inclusão do débito dela proveniente no orçamento das entidades de direito público¹⁶.

Além da previsão constitucional, a Lei Ordinária de Diretrizes Orçamentárias também impõe barreira para a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública, pois para a inclusão do débito judicial no orçamento do ente público exige a certidão do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução ou a certidão de que não houve oposição de embargos ou impugnação aos cálculos, nos termos dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 11.178/2005.

A remessa *ex officio*, em regra, tem efeito suspensivo e, também, configura óbice à execução provisória contra a Fazenda Pública, posto ser imprescindível o reexame necessário para atender ao disposto nos incisos I e II, do artigo 475, do Código de Processo Civil¹⁷.

A regra contida no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil também disciplina que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição as decisões que excederem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

¹⁵ STJ, REsp 56.239-2/PR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Acórdão da 1ª Turma, publicado no DJ de 24.4.1995. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> > Acesso em: 2 fev. 2011.

¹⁶ Ibidem, p. 274.

¹⁷ Ibidem, p. 175.

Nesse sentido, “o Tribunal Superior do Trabalho (...) deu nova redação ao Enunciado n. 303 daquela Corte”¹⁸, a saber:

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

Somente na hipótese de inexistir efeito suspensivo é que seria possível cogitar a execução provisória contra a Fazenda Pública, desde que a obrigação a ser cumprida não tenha que se submeter ao sistema de pagamento por precatório.

No tocante à obrigação de fazer, a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pela impossibilidade da execução provisória (TST, RO MS e RX-OF 60.946/92.8 – Ac. SDI 34/94, j. 2.2.94, Red. Desig. Min. Ney Doyle, in LTr 58-12/1446)¹⁹.

Diante dessas disposições, resta desnecessária qualquer discussão a respeito da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, seja por quantia certa ou obrigação de fazer.

¹⁸ LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. **A execução contra a Fazenda Pública: precatórios trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004. p. 110.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p 663.

2.4 Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública

A obra de Leonardo José Carneiro Cunha²⁰ bem expõe questões atinentes à execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, conforme a seguir sintetizado.

Ainda há controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito do cabimento da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Tal divergência de posicionamento decorre do fato de que o artigo 100 da Constituição Federal de 1988 faz referência a pagamentos “em virtude de sentença judiciária”.

Esse é o fundamento para aqueles que entendem que é incabível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, tendo-se em vista que na referida execução não é proferida sentença que enseje a formação de precatório e a requisição de seu pagamento.

Nesse caso, para executar o título extrajudicial, o exequente ajuizaria ação de conhecimento para dela obter a sentença condenatória, ou seja, o título executivo judicial. A partir de então, poderia dar andamento à execução que culminaria na expedição do precatório-requisitório.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 279 com a seguinte redação: “é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.

De acordo com essa orientação jurisprudencial, o artigo 730 do Código de Processo Civil não faz distinção entre título judicial e extrajudicial e, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, ao referir-se à decisão judicial, apenas determina que deve existir um título executivo para se proceder com a execução contra a Fazenda Pública.

Quanto ao fato do dispositivo constitucional mencionado exigir o trânsito em julgado da sentença, há que se considerar que se trata de execução definitiva, o que é plenamente compatível com o título extrajudicial.

²⁰ Ibidem, p. 328-332.

O título extrajudicial é certo, líquido, exigível e a sua execução é sempre definitiva, tal qual a do título oriundo de sentença judicial transitada em julgado. Portanto, é possível a execução do título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

3 PRECATÓRIO

3.1 Breves considerações históricas

O estudo valioso de Américo Luís Martins da Silva²¹ serviu de base fundamental para a síntese histórica a seguir relatada.

Em 1643, D. João IV ratificou as Ordenações Filipinas, uma atualização das Ordenações Manuelinas, pelas quais a Fazenda Pública era executada do mesmo modo que se executavam quaisquer outros cidadãos.

Os bens da Fazenda Pública podiam ser penhorados por meio de mandado judicial no qual o Magistrado determinava a retirada dos bens do poder do executado para garantir a execução. Com a apreensão, os bens eram levados à Justiça.

O executado não perdia a posse, nem o domínio sobre seus bens que eram mantidos até a arrematação. A apreensão de bens visava impedir que o condenado os escondesse, consumisse ou alienasse.

Desde esses remotos tempos, alienar os bens após a penhora configurava fraude à execução.

Embora o procedimento de execução contra o particular fosse o mesmo utilizado para executar a Fazenda Pública, nem todos os bens públicos eram penhoráveis.

Na vigência das Ordenações eram absolutamente impenhoráveis os edifícios públicos, compreendendo as edificações, o solo em que se fundavam as construções e os acessórios que as integravam, os bens reservados para alimentos, materiais destinados às obras públicas e as pensões pagas pelo Estado para o sustento do cidadão.

Com o passar dos anos e com a edição de leis, considerando os diplomas legais alterados e criados até 1850, os seguintes bens foram declarados impenhoráveis: soldos e vencimentos dos militares, inclusive seus equipamentos; ordenados dos magistrados e empregados públicos; pensões, tenças e montepios,

²¹ Ibidem, p. 58-67.

inclusive dos servidores do Estado; soldadas vencidas no mar e nos Arsenais de Marinha e obras públicas; os salários dos guarda-livros, feitores e caixeiros das Casas de Comércio; os utensílios e ferramentas essenciais à atividade mecânica; materiais para obras; fundos sociais pelas dívidas particulares do sócio; o patrimônio da igreja, assim consideradas as imagens sagradas e os ornamentos do altar; o indispensável para o sustento do executado e de sua família e bens inalienáveis, aqueles cuja alienação era vedada por lei.

Entretanto, sujeitavam-se à penhora na falta de outros bens: imagens sagradas e os ornamentos do altar, se de valor considerável; uniformes de empregados públicos; livros; máquinas e instrumentos voltados para as artes liberais e ciência; frutos e rendimentos dos bens inalienáveis; fundo líquido do executado oriundo de sua participação em estabelecimento comercial.

Enquanto vigoraram as Ordenações, os débitos da Fazenda Pública eram cobrados administrativa e judicialmente e, com o advento da Lei de 15.11.1827, as dívidas passivas públicas passaram a ser inscritas no Grande Livro da Dívida Pública.

Sendo viável a cobrança administrativa da dívida, o credor fazia jus aos respectivos requerimentos de liquidação e quitação.

No entanto, tratando-se de cobrança judicial do débito da Fazenda Pública, era obrigatória a formação de precatório, cujo pagamento era requerido ao Procurador Fiscal do Ministério da Fazenda e efetuado pelas respectivas Tesourarias.

Como alguns bens da Fazenda Pública eram penhoráveis, havia possibilidade de efetuar a penhora judicial para assegurar o adimplemento de dívida pública. Mas como a Constituição de 1824 estabeleceu em seu artigo 15, inciso XV, que “é atribuição da Assembléia Geral regular a administração dos bens nacionais e decretar sua alienação”, por corolário, a penhora somente seria autorizada por decreto da Assembléia Geral.

Seguindo esse preceito constitucional, em 1851, foi editada Instrução determinando a impenhorabilidade dos bens da Fazenda Nacional. Além disso, restou estabelecido que a sentença condenatória seria a ordem judicial encaminhada para a autoridade competente e requerido seu pagamento ao Procurador Fiscal que, não levantando dúvidas acerca do crédito e da vigência da

sentença, encaminharia o precatório à Tesouraria para pagamento ao credor, cuja cópia seria remetida ao Tesouro.

Esse roteiro complexo e inevitavelmente moroso poderia ser traduzido como a total falta de interesse da Fazenda Nacional em quitar suas dívidas. Nessa linha de raciocínio, a Lei de 30.11.1841 que alterou o capítulo 209 do Regimento da Fazenda de 1516, veio corroborar pretensão de procrastinação de pagamento do débito até a sua extinção, estabelecendo que, passados cinco anos da requisição do pagamento da dívida, os credores perderiam o direito sobre seus créditos.

A justificativa constante da referida lei se pautava na alegação de que os credores procediam com os pedidos de pagamento, deixando os anos correrem a fio sem levantar a quantia posta à sua disposição. Quando os credores se lembravam que a Fazenda lhes devia, hercúlio era o trabalho dos Oficiais para a localização do registro do crédito e da sua situação – se havia sido levantado, se existia impedimento no levantamento, se o crédito disponibilizado teria sido levantado por quem não era seu titular em decorrência de erro, troca ou ordem da própria Fazenda, dentre outras tantas hipóteses.

Nesses tempos, os Oficiais da Fazenda quando decidiam proceder com os registros de pagamento nem sempre executavam sua tarefa da forma correta, ensejando, por exemplo, o pagamento dobrado dos créditos. Era comum não saber se determinada dívida havia sido quitada e, se paga, quem teria feito seu levantamento.

Então, procurando se proteger das falhas de seu próprio sistema e escancarando a vontade se esquivar do adimplemento de suas dívidas, mediante ordem legal, o Estado determinou que, após a requisição de pagamento do crédito, se o exequente da Fazenda não procedesse com levantamento do montante devido no prazo de cinco anos, ou, se por qualquer motivo a dívida não pudesse ser quitada nesse ínterim, o credor perderia o direito sobre o crédito, a dívida não seria mais reconhecida e nada mais seria discutido a esse respeito. O credor sequer seria ouvido.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1934, o cidadão brasileiro foi expectador do comportamento abusivo do Estado e do desenvolvimento vultoso da atuação de advogados no âmbito administrativo, com vistas ao ganho de comissões sobre a quantia a ser paga em dinheiro pela Fazenda Pública, por força das execuções das sentenças condenatórias.

Não obstante a gana da advocacia administrativa na cobrança da Fazenda Pública e levantamento de dinheiro, por outro lado, interferiam na ordem preferencial de pagamento.

Além disso, as autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo ordenavam o pagamento de créditos provenientes de execução judicial privilegiando quem quisessem, pouco importando a ordem de preferência.

Sobre os pagamentos das dívidas da Fazenda Pública recaía o caos e a Administração Pública caminhava para a inevitável desmoralização.

Com o passar dos anos, o instituto precatório foi aperfeiçoado para resolver questões atinentes ao pagamento das dívidas do Estado sem comprometer as atividades essenciais e o orçamento, equilibrando receitas e despesas. Além disso, também se prezava pela moralização do adimplemento das dívidas judiciais e pelo fim da advocacia administrativa.

O precatório é um instituto exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo em outros países outra forma similar de pagamento da dívida pública.

3.2 A evolução constitucional do instituto precatório decorrente de sentença judicial

3.2.1 Constituição Federal de 1934

O Decreto 3.084/1898 regulou os procedimentos relativos às causas em que a Fazenda Pública figurava como parte e disciplinou o instituto precatório²², cujo pagamento era desprovido de qualquer garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, ao precatório foi atribuído *status* constitucional.

A Constituição Federal de 1934 constitucionalizou o instituto precatório, sem distinguir os débitos comuns dos alimentares, dispondo regra aplicável somente ao pagamento dos débitos judiciais da *Fazenda Federal* no artigo 182:

²² *Ibidem*, p. 53.

Art 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro [sic] da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Essa disposição constitucional estabeleceu (i) a observância do critério cronológico de antiguidade para o pagamento dos precatórios; (ii) a expedição de ordem de pagamento apenas pelo Presidente da Corte Suprema para inibir pagamentos aleatórios, de acordo com os interesses e conveniências das autoridades administrativas; e (iii) proibia a designação de caso ou pessoas nas verbas legais, impondo limites à atuação do advogado na esfera administrativa.

Além de constitucionalizar o instituto precatório, a Constituição Federal de 1934 inovou ao autorizar o Presidente da Corte Suprema a proceder com o sequestro de verbas públicas, em caso de quebra da ordem cronológica de pagamento.

Com tais medidas, o legislador constituinte pretendia coibir a influência dos interesses políticos no pagamento dos precatórios, impedir abusos e a advocacia administrativa, na tentativa de recuperar a moralidade da Administração Pública²³.

3.2.2 Constituição Federal de 1937

O artigo 182 da Constituição Federal de 1934 foi reproduzido na Carta Magna de 1937, com a seguinte redação:

Art 95 - os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentenças judiciárias, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao

²³ Ibidem, p. 73.

Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro [sic] da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

O dispositivo transcrito estabeleceu que as verbas destinadas ao pagamento dos precatórios deveriam ser previamente votadas para, posteriormente, serem inseridas no orçamento.

Em relação à quebra da ordem cronológica, o artigo 95 da Constituição Federal de 1937 determinou que o sequestro das verbas públicas somente seria efetivado mediante a existência de depósito suficiente para satisfazer o débito.

Desse modo, se os pagamentos anteriores esgotassem as verbas depositadas junto ao Poder Judiciário para quitação dos precatórios, não haveria meios de atender o pedido de sequestro do exequente preterido. Independentemente da existência ou não de verbas, o requerimento de sequestro seria submetido à análise do Procurador-Geral da Justiça, antes de chegar ao Presidente do Tribunal para ordená-lo²⁴.

3.2.3 Constituição Federal de 1946

Seguindo as Cartas de 1934 e 1937, a Constituição Federal de 1946 dispôs em seu artigo 204:

Art 204 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro [sic] da quantia necessária para satisfazer o débito.

²⁴ Ibidem, p. 76.

Nota-se que a Constituição Federal de 1946 inseriu no *caput* do artigo 204 a Fazenda Federal, bem como a Estadual e Municipal, fazendo com que a constitucionalidade do instituto precatório fosse aplicada a todas as Fazendas, portanto, à Fazenda Pública; e, em seu parágrafo único, atribuiu competência ao Presidente do Tribunal Federal ou de Recursos para expedir requisitórios e, também, determinou dotações orçamentárias e créditos extraorçamentários abertos à satisfação da requisição de pagamento emanada do Poder Judiciário, por forças das sentenças condenatórias prolatadas contra a Fazenda Pública.

Outra alteração importante diz respeito ao depósito de valores para serem aplicados ao pagamento dos precatórios. Formado o precatório, o depósito da verba destinada ao seu pagamento era efetuado em repartição pública competente, sediada na mesma jurisdição do Tribunal que expediu o requisitório. Assim, sendo o débito judicial da União Federal, a verba destinada ao seu adimplemento seria depositada na Capital da República, cujo pagamento seria de competência do Tesouro Nacional, sendo a dívida dos Estados federados, o pagamento seria efetuado pelas Tesourarias vinculadas às Secretarias de Fazenda e, nos casos em que o devedor fosse o Município, a quitação do precatório seria realizada nas Tesourarias²⁵.

No que tange à preterição do direito de pagamento e ao pedido de sequestro, o dispositivo constitucional em análise dispôs em sentido amplo que o chefe do Ministério Público deveria ser ouvido, abrangendo não apenas o Ministério Público Federal, tal qual a Carta de 1937, mas, também, o Ministério Público Estadual.

3.2.4 Constituição Federal de 1967 (alterada pela EC 01 de 1969)

Assim como as Constituições anteriores, a Carta de 1967 regulou o pagamento das dívidas da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial condenatória em seu artigo 112 que, após as alterações introduzidas pela EC 01, de 17.10.1969, passou a ser ordenado no artigo 117:

²⁵ Ibidem, p. 86-88.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda [sic] determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro [sic] da quantia necessária à satisfação do débito.

O artigo 117 demonstra que a partir da promulgação da Constituição de 1967, a União, os Estados, os Municípios e os órgãos descentralizados, representados pela expressão *peçoas jurídicas de direito público*, ficaram obrigados a destinar parte de seu orçamento, tanto quanto fosse necessário, para cobrir os débitos provenientes das sentenças judiciais, cujos pagamentos deveriam ser requisitados até 1º de julho.

Em decorrência dessa ordem constitucional, sob pena de crime de responsabilidade, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos deveriam consignar nos orçamentos das respectivas entidades públicas devedoras os requisitórios apresentados até a referida data²⁶.

O dispositivo constitucional em referência atribuiu ao Presidente do Tribunal autor da decisão exequenda a competência para determinar o pagamento e o sequestro de verbas públicas, na hipótese de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, ouvido o Ministério Público.

Não obstante os preceitos constitucionais mencionados, Manoel Antonio Teixeira Filho leciona que:

Na vigência da Constituição Federal de 1967, não havia possibilidade de execução forçada, na Justiça do Trabalho, contra a Fazenda Pública Federal (União), porquanto isso entrava na competência da Justiça Federal Comum, conforme estabelecia o art. 125, I. Com o advento da nova Carta Política, entretanto, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as causas que a União participe como autora, ré, oponente, assistente e o mais (art. 114, caput), assim

²⁶ Ibidem, p. 90.

como para promover a seqüente [sic] execução, quando este for o caso. A nova ordem constitucional colocou, portanto, essa Justiça Especializada na plenitude de sua competência, que é essencialmente em razão da matéria, eliminando, assim, a odiosa restrição existente no texto anterior, que subtraía da cognição da Justiça do Trabalho as causas de que a União participasse a que título fosse²⁷.

3.2.5 Constituição Federal de 1988 e alterações anteriores à EC 62 de 2009

A redação original do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que disciplina o instituto precatório, manteve os preceitos constitucionais anteriores, inovando quanto ao destaque dos créditos de natureza alimentícia em relação aos demais, e ao prazo para pagamento dos precatórios requisitados até 1º de julho em seu § 1º:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda [sic] determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro [sic] da quantia necessária à satisfação do débito.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 acrescentou ao artigo 100 mais um parágrafo:

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

²⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 271.

A Emenda Constitucional nº 30 de 2000 alterou a redação dos parágrafos 1º e 3º, inseriu os parágrafos 1º-A, 4º e 5º no artigo 100 e acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Transitórias:

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º - O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro [sic] de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

A Emenda Constitucional nº 37 de 2002 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100, renumerando os subsequentes:

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

3.3 Conceito de precatório

A palavra precatório deriva do latim *precatorius* e está relacionada a súplica, rogo, solicitação, requisição.

Na conceituação de José Augusto Rodrigues Pinto “precatório é documento em que se pede alguma coisa. É, portanto, instrumento de uma deprecação, ato de pedir”²⁸.

Conforme entendimento de Américo Luís Martins da Silva, “o termo “precatório” deriva da palavra *precata*, que significa requisitar alguma coisa de alguém. O precatório é, na opinião de PONTES DE MIRANDA, um ato processual mandamental”²⁹.

De Plácido e Silva também conceituou o instituto precatório:

Entendem-se as cartas expedidas pelos juízes da execução aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras.³⁰

²⁸ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista. Estática – Dinâmica – Prática**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p.345-346.

²⁹ Ibidem, p. 161.

³⁰ SILVA, De Plácido e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. Curitiba/São Paulo/Rio de Janeiro: Guairá, 1948, 4º vol. p. 1766-1767.

Nessa mesma linha de pensamento, temos o conceito de José Martins Catharino:

O precatório é um instituto de direito processual, do processo de execução, consistente em procedimento para tornar efetiva sentença condenatória passada em julgado a favor de pessoa de direito privado contra o que se costuma chamar de Fazenda Pública.³¹

Para Mauro Schiavi, “o precatório é um instrumento expedido pelo TRT a fim de que a Fazenda Pública pague os créditos trabalhistas, observando-se a ordem cronológica de pagamentos, fixada na Constituição Federal”.³²

Dos conceitos acima transcritos é possível concluir que prolatada uma sentença na qual a Fazenda Pública é condenada a pagar determinada quantia, certificado o trânsito em julgado dessa decisão, uma ordem judicial é expedida, determinando o adimplemento da dívida, sendo esse mandado concretizado com a formação do precatório, um instrumento processual, cujo teor autorizará o ente de direito público a efetuar o pagamento do débito constituído em juízo.

Para Américo Luís Martins da Silva, o precatório é um instrumento composto por dois procedimentos preestabelecidos:

a) a expedição de carta (o instrumento de precatório), encaminhada ao Presidente do Tribunal; *b) após registro e tramitação de regularidade perante o Tribunal, a expedição do ofício de requisição ou ofício requisitório* dirigido ao órgão público encarregado do cumprimento da condenação pecuniária. Daí o uso da expressão “precatório-requisitório”.³³

A autuação do precatório ocorre após expedição de carta dirigida ao Presidente do Tribunal e sua regular formação, que é a reunião de documentos extraídos dos autos do processo de cognição e execução aptos para formar o processo de precatório.

Expedido, formado e autuado o precatório, o Presidente do Tribunal emite um ofício de requisição de pagamento para a entidade de direito público devedora. “Isso significa dizer que o ofício encaminhado pelo Estado-Juiz ao Presidente do Tribunal denomina-se precatório e aquele enviado à Fazenda Pública é chamado de ofício requisitório”³⁴.

³¹ CATHARINO, José Martins. **Do precatório**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 9.

³² *Ibidem*, p. 748.

³³ *Ibidem*, p. 162.

³⁴ *Ibidem*, p.117.

Ao juiz singular compete atuar no processo de execução contra a pessoa jurídica de direito público, ordenando os atos que deverão ser praticados, até o momento em que poderá solicitar ao Presidente do Tribunal ao qual se vincula, o envio de ofício de requisição de pagamento da quantia devida à entidade pública.

A competência do Presidente do Tribunal para expedir ofício de pagamento de dívida constituída judicialmente contra a Fazenda Pública está regulada no § 6º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos da redação vigente do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, “os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. Então, infere-se que se decorrem de ações de outras espécies, como as referentes a desapropriações e tributos, os precatórios serão de natureza não alimentar.

3.4 Requisição de Pequeno Valor (RPV)

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a Requisição de Pequeno Valor, ao excluir do regime de precatórios os pagamentos de pequeno valor definidos em lei, devidos pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

No ano de 2000, a Emenda Constitucional nº 30, definitivamente consagrou o preceito constitucional de que as obrigações de pequeno valor a serem cumpridas pelas Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal deveriam ser excluídas do sistema de expedição de precatórios.

De acordo com a atual redação dos §§ 3º e 4º artigo 100 da Constituição Federal de 1988, assim está prevista a Requisição de Pequeno Valor:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Historicamente, vale lembrar que a redação original do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 estabelecia a forma de execução contra a Fazenda Pública, inexistindo qualquer exceção nesse sentido. A única excepcionalidade era concernente aos precatórios de natureza alimentar, no que tange a ordem de apresentação.

A título de observação, em relação aos débitos de pequeno valor, Carlos Henrique Bezerra Leite³⁵ adverte que a dispensa de expedição de precatório nas execuções trabalhistas atinentes a créditos de pequeno valor, não retira a necessidade de se seguir o preceito do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que a natureza impenhorável dos bens públicos não se altera.

3.5 A evolução legislativa da Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Como o texto constitucional de 1988 determinava que o “pequeno valor” seria definido em lei, por analogia, aplicava-se o artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), que assim disciplinava em sua redação original³⁶:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 128 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.252-5/DF:

³⁵ Ibidem, p. 1012.

³⁶ Ibidem, p. 184.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DÉBITO JUDICIAL - DISPENSA DE PRECATÓRIO TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA REFERENTE AO DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESOLUÇÃO Nº.05 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 5º. – NÃO CONHECIMENTO.

1. O preceito ínsito no art. 100 da Constituição Federal proíbe a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação da preferência. Por isso, a dispensa de precatório, considerando-se o valor do débito, distancia-se do tratamento uniforme que a Constituição Federal objetivou conferir à satisfação dos débitos da Fazenda.

1.1 Inconstitucionalidade da expressão contida no art. 128 da Lei Nº 8.213/91: "...e liquidadas imediatamente não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."³⁷

Ulteriormente, com as alterações inseridas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 30/2000 no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, alguns juristas entenderam que o § 3º do citado dispositivo fez renascer a regra do artigo 128, da Lei nº 8.213/1991, no tocante à determinação do “pequeno valor”, tendo-se em vista o desaparecimento da inconstitucionalidade declarada na ADIn nº 1.252-5/DF, face à nova redação constitucional.³⁸

Então, a Lei Federal nº 10.099/2000 deu nova redação ao artigo 128, da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo um novo limite para o “pequeno valor” expresso no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes [sic], ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Quando a Emenda Constitucional nº 37/2002 entrou em vigor, foi acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 87 para regular, até publicação de lei definidora, o que seria considerado como pagamento de “pequeno valor”³⁹:

³⁷ STF, ADI 1252-5/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Acórdão da 1ª Turma, publicado no DJ nº 206 do dia 24.10.1997. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> > Acesso em: 18 fev. 2011.

³⁸ Ibidem, p. 170-171.

³⁹ Ibidem, p. 190.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente [sic] a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Cumprido destacar que o Tribunal Pleno, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho construiu entendimento jurisprudencial tratando da requisição de pequeno valor, invocando a dispensa de expedição de precatório:

OJ-TP-1. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 (DJ 09.12.2003) Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro [sic] da quantia devida pelo ente público.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. 1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho. 2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias. 3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que -há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro [sic] da quantia devida pelo ente público- (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – 1ª T. – AIRR Nº 522/1997.161.17.00-9 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – Dj 9.9.05)

Em 2007, o Tribunal Superior do Trabalho também firmou jurisprudência quanto à requisição de pequeno valor e a possibilidade de individualização do crédito trabalhista em ações plúrimas propostas contra a Fazenda Pública:

OJ-TP-9. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007) Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

A Instrução Normativa nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho de 14 de janeiro de 2008 tratou de uniformizar procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho, definindo como de pequeno valor os créditos iguais ou inferiores a: 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal; 40 (quarenta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se as devedoras forem as Fazendas Públicas Estadual e Distrital; e 30 (trinta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal.

Especificamente em relação ao Estado de São Paulo, é considerada de pequeno valor a obrigação proveniente de condenação judicial inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) – atualizada até a data da requisição –, conforme disposição da Lei Estadual n.º 11.377/03. Nesse caso a Requisição Direta de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor será quitada em até 90 (noventa) dias da data de apresentação à entidade pública devedora.⁴⁰

⁴⁰ Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Disponível em < <http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/precatorios/default.shtm> > Acesso em: 28 mar. 2011.

4 PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR

No julgamento do REsp 20.413-SP, o Ministro Américo Luz proferiu decisão da qual constava que o crédito de caráter alimentar era aquele decorrente dos vencimentos dos funcionários públicos⁴¹.

O Decreto nº 430/1992 trouxe em seu artigo 1º, § 2º, a seguinte definição:

São considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie.

Somente no ano de 2000, com a publicação da Emenda Constitucional nº 30 que inseriu o § 1ºA, no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, o crédito de natureza alimentar passou a ter *status* constitucional e a sua definição passou a ser:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Havia muita polêmica em torno do que seria crédito de natureza alimentar porque a tendência, antes e mesmo depois do Decreto nº 430/1992, era considerar quase todos os créditos como de natureza alimentícia. Como as divergências perduraram no decorrer dos anos, a Emenda Constitucional nº 30/2000 buscou solucionar a controvérsia, inserindo o § 1ºA no artigo 100 da Constituição Federal de 1988⁴².

Ainda vale ressaltar o entendimento de Sergio Pinto Martins⁴³, segundo o qual os créditos trabalhistas, leia-se os salários como fonte de subsistência dos trabalhadores, também têm natureza alimentícia, posto serem destinados aos gastos da pessoa com alimentos, transporte, vestuários e outras necessidades.

⁴¹ STJ, REsp 20.413-SP. Relator: Ministro Américo Luz. Acórdão da 2ª Turma, publicado no DJ de 01/06/1992. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> > Acesso em: 20 de fev. 2011.

⁴² Ibidem, p. 221.

⁴³ Ibidem, p 692.

4.1 A preferência do credor do crédito de natureza alimentar

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos créditos de natureza alimentar foi atribuído caráter privilegiado, prevalecendo o entendimento de que esses créditos abrangiam todas as verbas oriundas da relação de emprego.

Nesse sentido, instaurou-se polêmica em nossos Tribunais Superiores quanto à natureza jurídica dos honorários advocatícios por força de condenação em verbas sucumbenciais, valendo mencionar que:

Vê-se em uma pesquisa perfunctória que a jurisprudência oscila muito sobre o tema. Parte discorre que os honorários sucumbenciais não têm natureza alimentar, pois não integram a categoria dos alimentos *necessarium vitae*, uma vez que a retribuição é aleatória e incerta. Ou seja, os honorários sucumbenciais são decorrentes do êxito, que não é certo. Assim, afirma esta corrente que não importa que os honorários isoladamente considerados tenham natureza alimentícia, pois, quando acessórios da obrigação principal, seguem a destinação desta. Nesse sentido, citamos os julgados RECURSO ESPECIAL 653.864/SP (Rel. Eliana Calmon, 13.12.2004, 2ª Turma) e RECURSO ESPECIAL 706.331/PR (Rel. Humberto Gomes de Barros, 20.02.2008, Corte Especial). Outra parte, entretanto, sustenta que, assim como qualquer outra verba honorária, tem ela caráter alimentar. Fundamenta-se na premissa de que a verba honorária não se inclui na sucumbência literal da ação, que é apenas para os litigantes. O advogado não é parte e, portanto, não se sujeita à sucumbência. Nesse sentido, os julgados RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.407/DF (Rel. Marco Aurélio, 1ª Turma, 25.06.2007) e Embargos de Divergência em RECURSO ESPECIAL 647.283/SP (José Delgado, 14.05.2008, 1ª Seção). Em que pese a polêmica instaurada, pensamos que as verbas sucumbenciais são verbas de natureza não-alimentar. Explica-se. O tratamento privilegiado, dispensado pela Constituição às verbas alimentares, deve-se à imprescindibilidade dos alimentos para a sobrevivência do ser humano, o que não ocorre em relação aos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor. Daí, a nosso ver, a necessidade de a verba alimentar possuir duas características primordiais, as quais as verbas sucumbenciais não possuem: periodicidade e certeza.⁴⁴

A definição do crédito de natureza alimentar decorria do seu objeto, visando assegurar a subsistência do credor e de sua família, o que, por corolário, ensejava a premência de seu pagamento.

⁴⁴ SIMÃO, Ana Paula. **A efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. Dissertação de mestrado – COGEAE PUC/São Paulo, 2009. p. 61, nota 94.

Foram muitas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da urgência do pagamento dos créditos de natureza alimentar e, diante disso, surgiu a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, para regulamentar os pagamentos de dívidas alimentares, em virtude de sentença judicial, dispondo o parágrafo único do seu artigo 4º que “é assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais”⁴⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, após inúmeras decisões, editou a Súmula 144 com a seguinte redação:

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. (Súmula 144, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/08/1995, DJ 18/08/1995 p. 25079).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula 655 com a seguinte redação:

A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. (Súmula 655, Sessão Plenária de 24/09/2003, DJ 09/10/2003, p. 3).

Ante tais disposições, o crédito de natureza alimentar passou a ser um crédito privilegiado, obedecendo uma ordem cronológica de pagamento distinta da dos créditos de natureza comum.

4.2 Normatização da Expedição de Precatórios

4.2.1 No Tribunal Superior do Trabalho

A Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho foi publicada em 14/01/2008 para atender o procedimento estabelecido no Capítulo V, Seção II, intitulada “Da execução contra Fazenda Pública”, com o objetivo de uniformizar os procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 282-283.

Para alcançar seus objetivos, a referida instrução normativa também prescreveu em seu artigo 16 que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam instituir o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para, dentre outras atribuições, promover acordo em relação aos precatórios e requisitórios de pequeno valor expedidos, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação para a inclusão em pauta.

4.2.2 No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a execução contra a Fazenda Pública está regulada pelo Provimento GP/CR 13/2006; a tramitação dos precatórios é normatizada pela Portaria GP nº 36/2010 e a das requisições de pequeno valor pela Portaria GP nº 37/2010.

O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi considerado uma iniciativa inovadora pela qual, em consequência do acordo firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Pública Paulista se comprometeu a efetuar depósitos mensais de quantia previamente estipulada para o adimplemento dos precatórios e requisições de pequeno valor vencidas a partir de 1998. O referido juízo auxiliar foi instituído inicialmente pelo Provimento GP 04/2007 e hoje está disciplinado pelo Provimento GP/CR 01/2009.

5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

5.1 A nova redação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988

Em 10 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 entrou em vigor, alterando as regras do pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública, modificando profundamente o artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e acrescentando ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 97 que permite aos Estados, Distrito Federal e Municípios a adoção de um regime especial de pagamento de precatórios.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 atribuiu ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988 a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

5.2 A definição de crédito de natureza alimentar

Dentre as várias modificações trazidas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 62/2009, verifica-se a tentativa de limitar a polêmica acerca da definição do crédito de natureza alimentar.

Pela nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, são créditos de natureza alimentícia: salários, vencimentos, proventos, pensões e respectivas complementações, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil. Malgrado, o jurista e doutrinador Kiyoshi Harada entende que esse rol é exemplificativo⁴⁶.

Em posição contrária, Leonardo José Carneiro da Cunha sustenta:

Parece, com o devido respeito, que o rol é taxativo, pois se trata de definição prevista no próprio texto constitucional para esclarecimento de norma excepcional, ou seja, norma que excepciona ou ressalva a ordem cronológica dos precatórios, estabelecendo uma nova ordem. Sendo a regra excepcional, impõe-se a interpretação restritiva⁴⁷.

Considerando a interpretação sistemática e não literal das normas constitucionais, entendemos que a expressão “débitos de natureza alimentícia” deve ter sentido abrangente, sendo exemplificativo o rol do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Isso porque não nos parece razoável entender que o crédito de natureza alimentar está limitado ao necessário para a sobrevivência física da pessoa humana. Outros aspectos atrelados à sobrevivência digna e aos direitos

⁴⁶ HARADA, Kiyoshi. **Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte I.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2477, 13 abr. 2010. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14680> > Acesso em: 26 fev. 2011.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 298.

fundamentais também devem ser considerados, posto insertos no mesmo diploma constitucional.

5.3 A ordem cronológica de pagamento dos precatórios de natureza alimentar

Conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações pecuniárias decorrentes de condenação judicial devidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais observarão a ordem cronológica de apresentação de precatórios. No entanto, os créditos de natureza alimentar que gozam de privilégios e os créditos de pequeno valor possuem uma ordem cronológica distinta.

Os créditos de natureza alimentar têm direito de precedência de pagamento e serão pagos na ordem de apresentação ao Tribunal, anteriormente aos créditos de natureza diversa que também obedecerão uma ordem cronológica.

A nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, trazida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, deixou estreme de dúvidas a existência de mais de uma ordem cronológica para o pagamento dos precatórios.

Há ordem cronológica preferencial de pagamento para os precatórios de natureza alimentar excepcionais por categoria (idosos ou portadores de doença grave), seguidos da ordem cronológica de pagamento dos precatórios de natureza alimentar comuns e, por último, dos precatórios de natureza não alimentar.

Isto é, aos credores de precatórios de natureza alimentar excepcionais, aqueles com 60 (sessenta) anos ou mais na data de expedição do precatório e os portadores de doença grave, a Emenda Constitucional nº 62/2009 conferiu um privilégio especial, ou seja, autorizou o pagamento com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para as requisições de pequeno valor, admitindo o fracionamento do título, devendo o valor residual ser pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentar.

O Conselho Nacional de Justiça no artigo 13 da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que regula a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, determinou que portadores de doenças graves são aqueles afetados

pelas seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e moléstias profissionais.

Essa forma privilegiada de pagamento para idosos e portadores de doença grave busca atender as proteções dispostas nos artigos 196 e 230 da Constituição Federal de 1988⁴⁸.

A preferência de pagamento dos precatórios de natureza alimentar excepcionais (§ 2º, art. 100, CF/88), dos precatórios de natureza alimentar comum (§ 1º, art. 100, CF/88) e dos de natureza não alimentar (*caput*, art. 100, CF/88) restringe-se às respectivas apresentações no Tribunal dentro do mesmo exercício até 1º de julho⁴⁹.

5.4 Da ordem de sequestro de verbas públicas

A redação original do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, em seu § 2º, somente admitia o sequestro de recursos públicos na hipótese de preterição na ordem de inscrição do precatório.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a hipótese de sequestro de verbas públicas foi ampliada, pois poderá ser ordenado em caso de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito.

Desse modo, caso ocorra o preterimento do direito de precedência ou caso não seja alocado no orçamento valor necessário ao adimplemento da totalidade do débito, o Presidente do Tribunal, a requerimento do credor e após

⁴⁸ Ibidem, disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14680> > Acesso em: 26 fev. 2011.

⁴⁹ Ibidem, p. 221.

manifestação do Ministério Público, ordenará a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos, nos termos do artigo 731 do Código de Processo Civil⁵⁰.

Nesse sentido, com os grifos originais, vale transcrever a íntegra decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que suspendeu o sequestro de verbas públicas deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em favor de credora portadora de doença grave, sob fundamento de ofensa aos §§ 2º e 6º do artigo 100 da Constituição Federal:

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nº 14500-88.1994.5.15.0018, interposto contra acórdão do TRT da 15ª Região, que, em sede de agravo regimental, manteve o deferimento do pedido de seqüestro [sic] humanitário formulado por Maria Regina dos Santos, em razão de ser a mesma portadora de doença grave e de se encontrar em difícil situação econômica.

Ampara seu pedido na existência de *fumus boni iuris*, sob o argumento de que, na vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, é vedada a possibilidade de sequestro de rendas em toda e qualquer hipótese, a não ser no caso de não liberação dos recursos que trata o art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT.

Sustenta, ainda, que, com a edição do Decreto estadual nº 55.300, de 30 dezembro de 2009, por intermédio do qual o Estado de São Paulo definiu a opção pelo pagamento de seus precatórios judiciais, na forma do inciso I do § 1º do § 1º do artigo 94 do ADCT, não mais se justifica o seqüestro [sic] humanitário, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Com relação ao *periculum in mora*, afirma que a quantia a ser sequestrada é de difícil restituição aos cofres públicos, tendo assim, caráter irreversível, implicando, ainda, quebra da ordem cronológica de precatórios e violação do sistema de preferências do idoso e portador de doença grave, instituídos pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal e ratificados pelo art. 97, § 6º, do ADCT.

Com esse relatório,

DECIDO.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, em decisão monocrática, deferiu o pedido de sequestro formulado por Maria Regina dos Santos, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento que, embora a hipótese *não* seja de quebra da ordem cronológica no pagamento do precatório, o acometimento de doença grave autoriza a medida.

Efetivamente:

"O artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a sistemática do pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública pelo instituto do precatório, autorizava o sequestro, quando da interposição do

⁵⁰ Ibidem, p. 247.

presente pedido, exclusivamente para o caso de preterimento do direito de precedência do credor, vale dizer, **pagamento de credor judicial em desrespeito à ordem cronológica de solvência de débitos judiciais inscritos em precatórios, o que não se verifica no presente caso.**

Assim, em primeiro momento, poder-se-ia concluir pelo indeferimento do pedido de seqüestro [sic], uma vez que **a executada não infringiu a ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitados posteriormente ao presente feito.** Entretanto tenho que **diante do acometimento de doença grave, o pedido deve ser deferido.**

...

Desse modo, não tendo a executada quitado os valores constantes do presente precatório dentro do prazo legal e encontrando-se a exequente acometida de doença grave e incurável, por força da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, há que se deferir a medida requerida." (fl. 150)

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental, alegando que a referida decisão, além de violar o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e 97 do ADCT, "*burla o direito de credores melhor posicionados na ordem cronológica de apresentação*".

O Regional negou provimento ao agravo, explicitando que o simples fato de a ré ser portadora de doença grave e se encontrar em estado de necessidade autorizam o deferimento da medida.

Realmente:

"... o legislador, com a promulgação da referida emenda, adotou (art. 100, § 2º, CF), quanto ao credor portador de doença grave, uma postura humanitária mais compatível com os ditames de nossa Carta Magna, ao dar preferência a este exequente, relativamente à ordem cronológica de apresentação de precatórios, sobre todos os demais credores. Tal privilégio, contudo, não abarca toda a dívida a que faz jus, bem como não prevê a liberação imediata do crédito devido, haja vista alterar, apenas, a ordem de recebimento, de parte, do respectivo crédito.

....

Nessas condições, restando comprovado nos autos ser a exequente portadora de doença grave e seu respectivo estado de necessidade, situações que justificam a ordem de sequestro humanitário, entendo não merecer reparo algum a decisão agravada (fls. 189/191).

Nas razões de recurso ordinário, a Fazenda Pública reitera sua argumentação de que a referida decisão, além de violar o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e 97 do ADCT, "*burla o direito de credores melhor posicionados na ordem cronológica de apresentação*".

O pedido deve ser deferido.

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o art. 100, § 2º, da Constituição Federal contemplava o sequestro de rendas públicas apenas quando verificada a preterição do direito de receber o pagamento de precatório de natureza alimentar.

Efetivamente:

RECLAMAÇÃO - PRECATÓRIO - CONCILIAÇÃO - QUEBRA DA ORDEM SEQUESTRO - AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP - INEXISTÊNCIA . 1. Ordem de seqüestro [sic] fundada no ve n cimento do prazo para pagamento de precatório (§4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubsistente o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do sequestro solicitado pelos exeqüentes [sic] prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente (STF-RCL-1.893/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 08/03/02).

Com a edição da referida emenda, estabeleceu-se novo critério de preferência para a ordem de pagamento de precatórios de natureza alimentar, ampliando-se, em consequência, as hipóteses de sequestro de verbas públicas, nos termos do art. 100, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

§ 2º. "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, **cabendo ao Presidente do Tribunal** que proferir a decisão exeqüenda [sic] determinar o pagamento integral e **autorizar**, a requerimento do credor e **exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito**, o sequestro da quantia respectiva".

Significa dizer que, no âmbito dos créditos alimentares, os idosos e portadores de doenças graves passaram a ter prioridade na ordem de pagamento dos precatórios, sendo certo que o sequestro de verba pública, **que antes só se dava na hipótese de preterição na ordem de inscrição do precatório, passou a ser permitido**,

também, nos casos de "não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito".

Essa é a dicção do próprio art. 97, § 13, do ADCT, *verbis*:

"Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo".

Logo, tendo a decisão do Regional explicitado que não houve quebra do direito de precedência, mas que o sequestro se impunha em razão de a ora ré ser portadora de doença grave, por certo que há, em tese, ofensa literal ao art. 100, § 2º e 6º, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, tenho como presentes o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (dificuldade ou mesmo irreversibilidade dos valores a serem liberados em confronto com o texto constitucional).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao ROAG nº 14500-88.1994.5.15.0018, até o seu julgamento por esta Corte.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se. (TST-Caulnom-73563-56.2010.5.00.0000. Min. Presidente Milton de Moura França. DEJT 29/12/2010)

Mas esse entendimento de que o sequestro de verba pública, sem ocorrência quebra da ordem cronológica e sem comprovação de insuficiência orçamentária, a favor de credor portador de doença grave configura ofensa aos §§ 2º e 6º artigo 100, da Constituição Federal não será pacífico em nossa Corte Trabalhista, conforme demonstra o teor da ementa que segue:

PRECATÓRIO. EXEQUENTE IDOSO E PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMINÊNCIA DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL À SAÚDE. SEQUESTRO. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. EXCEÇÃO À REGRA DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9/12/2009, por meio da qual se deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República, reconheceu prioridade aos créditos de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas ou portadoras de doença grave, na forma da lei. A regra introduzida com o novo § 2º do referido dispositivo constitucional afirma, de modo inexorável, a supremacia do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados prioridade na tramitação dos respectivos precatórios alimentares, até o limite de três vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor. Buscou-se, assim, resguardar idosos e portadores de doenças graves dos efeitos deletérios da demora

inerente à tramitação dos precatórios, capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna. 2. Haverá hipóteses, entretanto, em que mesmo a tramitação preferencial não será capaz de prevenir danos graves e irreversíveis à dignidade, à saúde e à própria existência de parcela desse grupo especial de credores. Com efeito, aos portadores de doenças graves em estágio tal que se defrontem com o risco de dano irreversível à sua saúde ou mesmo risco de morte, não se pode impor o ônus de aguardar a longa tramitação administrativa do precatório, ainda que processado de forma preferencial. 3. Em tais circunstâncias especiais, e visando a assegurar a máxima efetividade à regra constitucional antes enunciada, justifica-se a exceção à regra dos precatórios, restando autorizado o sequestro do montante necessário à satisfação imediata dos direitos fundamentais do credor. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 100 da Constituição da República, mas exceção justificada pelos mesmos princípios que informam a regra consagrada no seu § 2º. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST-RO-2698-94.2010.5.04.0000. Min. Rel. Lelio Bentes Corrêa. DEJT 18/03/2011).

Nesse contexto, concluímos que as discussões acerca do sequestro de rendas públicas serão inevitavelmente levadas ao Supremo Tribunal Federal.

5.5 A cessão do crédito proveniente de precatório

A Emenda Constitucional nº 62/2009 permitiu a negociação do precatório de qualquer natureza, inserindo os §§ 13 e 14 no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 para tratar da cessão, total ou parcial, dos créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, bastando comunicar a cessão, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora.

Opinamos que o legislador visou por fim à polêmica existente há anos atinente à possibilidade de cessão de precatórios, mormente precatórios alimentares, posto a disponibilidade dos direitos cedidos e a inexistência de motivos para imposição de limites aos direitos dos titulares dos créditos.

Na hipótese de cessão dos créditos em precatório de natureza alimentícia, eles perderão essa natureza assim que cedidos⁵¹. Assim, as

⁵¹ Ibidem, disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14680> > Acesso em: 26 fev. 2011.

preferências e privilégios de que gozam os credores dos precatórios de natureza alimentar não são transferidos ao cessionário.

Na cessão parcial ou total do crédito em precatório em que o valor cedido corresponda ao requisitório de pequeno valor, o cessionário não será beneficiado por esta regra⁵².

Caso do titular do precatório tenha dívida com a Fazenda Pública devedora, poderá haver abatimento do valor devido antes da cessão do crédito em precatório.

5.6 A compensação entre o precatório e o crédito da Fazenda Pública

A Emenda Constitucional nº 62/2009 autorizou a compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, do montante do precatório a ser expedido para o credor exequente.

Todavia, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública informações a respeito da existência de débitos constituídos contra o credor exequente, que será o titular do precatório. A Fazenda Pública devedora deverá prestar essas informações no prazo de 30 (trinta) dias, pois caso assim não proceda, não poderá satisfazer seu crédito em relação ao credor exequente.

Somente é permitida a compensação de dívidas quando a Fazenda Pública e o credor forem ao mesmo tempo credores e devedores. A finalidade da regra é facilitar a quitação dos créditos da Fazenda Pública em débito, tornando eficaz a satisfação dos créditos fazendários.

A compensação dos créditos provenientes de precatório de natureza alimentar é possível desde a Emenda Constitucional 30/2000⁵³, e como o § 9º do

⁵² Ibidem, p. 308.

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não faz qualquer distinção quanto à natureza do crédito, inferimos que esse entendimento deve prevalecer.

Pautado por esse raciocínio e primando pelo direito à compensação de precatório alimentar, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatou decisão reconhecendo o direito de compensar crédito tributário com débito de precatório de natureza alimentar vencido e não pago, conforme ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – Utilização de crédito tributário relativo a precatório vencido e não pago para compensação de débito tributário – Possibilidade de compensação – Inteligência do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – Auto-aplicabilidade do art. 78, § 2º do ADCT – Superveniência da Emenda Constitucional 62, que entrou em vigor em 10 de dezembro de 2009 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP Apel. nº 994.09.369820-2. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. em 6/4/2010)

Aparentemente não deveria haver qualquer tipo de discussão a esse respeito, mas acreditamos que a nova permissão constitucional de compensação de créditos não impedirá que nossos Tribunais julguem lides relativas à compensação de precatórios com entidade pública distinta daquela que integrou a relação jurídica originária do crédito e que seja integrante da mesma Fazenda Pública da entidade litigante.

Adverte-se que o procedimento de compensação não é aplicável às requisições de pequeno valor⁵⁴.

5.7 A aquisição de imóveis públicos com os créditos dos precatórios

O § 9º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, cuja redação também teve origem com a Emenda Constitucional nº 62/2009, faculta ao credor do precatório, inclusive o de natureza alimentar, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

⁵³ Idem. **Compensação de tributos com precatórios de natureza alimentícia**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/16895/compensacao-de-tributos-com-precatorios-de-natureza-alimenticia> > Acesso em: 19 mar. 2011.

⁵⁴ Ibidem, p. 237.

Desse modo, restou consagrada a modalidade de extinção de débito da Fazenda Pública inscrito em precatório, mediante a venda de imóvel que integre o seu patrimônio. “Essa disposição, porém, não é auto-aplicável, porque o dispositivo faz referência a lei”⁵⁵, o que pode inviabilizar a eficácia do regramento constitucional⁵⁶.

5.8 A correção monetária e os juros no pagamento dos precatórios

O § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 prevê os índices a serem utilizados para fins de atualização e compensação da mora dos valores expressos nos requisitórios.

A atualização monetária será calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e os valores dos precatórios serão corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Para a compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Se a Fazenda Pública efetuar o pagamento do precatório dentro do prazo, ou seja, até o final do exercício seguinte ao qual foi apresentado ao Presidente do Tribunal, os juros de mora não serão devidos. Assim, verifica-se que não são computados juros de mora entre a data de expedição e a data do pagamento do precatório-requisitório⁵⁷.

Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que determinava

⁵⁵ SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Emenda Constitucional nº 62/09**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14693/emenda-constitucional-no-62-09> > Acesso em: 20 mar. 2011.

⁵⁶ *Ibidem*, disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14680> > Acesso em: 26 fev. 2011.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 209.

a incidência dos juros de mora desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento do precatório:

O egrégio Tribunal Regional violou o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao considerar que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação até a sua quitação integral. Senão vejamos.

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte.

Interpretando o que dispõe o mencionado artigo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 17, publicada em 10.11.2009, de seguinte teor:

-Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.-

Diante do acima exposto, considero que os juros de mora devem incidir somente a partir do final do exercício seguinte à expedição do precatório até o efetivo pagamento.

Neste prisma, por julgar afrontada pelo v. acórdão regional a letra do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

(...)

RAZÕES DE PROVIMENTO

Como corolário do reconhecimento da noticiada violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, dou parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, para restringir a incidência dos juros de mora somente a partir do final do exercício seguinte à expedição do precatório até o efetivo pagamento.

(...) (TST-RR-7784200-73.2003.5.14.0900. Min. Rel. CAPUTO BASTOS. DEJT 11/02/2011) [grifos originais]

Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, vale lembrar que a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997:

Art. 1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A referida alteração teve por objetivo uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública submetidas à fase de liquidação de sentença, conforme vem sendo adotado pelos Tribunais Trabalhistas, a exemplo do trecho da ementa a seguir colacionada:

JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. A aplicação desse índice fica limitada à publicação da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinou a observância dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. (TST-RR-16600-02.2006.5.15.0113. Min. Rel. João Batista Brito Pereira. DEJT 18/03/2011)

5.9 Os precatórios complementares ou suplementares e o fracionamento

Considerando o procedimento para o pagamento dos precatórios-requisitórios é possível inferir que o lapso para o adimplemento da obrigação nunca será menor que 18 (dezoito) meses e, ainda, que haverá uma defasagem em relação ao valor pago, em decorrência desse longo período⁵⁸.

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os Tribunais, visando equacionar o problema, passaram a ordenar a expedição de precatórios complementares para apurar os juros de mora e a correção monetária devidos para que o credor realmente recebesse o que lhe era de direito no momento do pagamento, pois este recebia somente o valor expresso inscrito mesmo decorrido o prazo constitucional para o adimplemento da obrigação pela Fazenda Pública.

Para coibir a expedição dos precatórios complementares foi editada a Emenda Constitucional nº 30/2000, determinando que o cumprimento do precatório deveria ocorrer até o final do exercício seguinte à sua apresentação perante o Presidente o Tribunal; que durante prazo constitucional, sobre o valor expresso no precatório incidiria apenas correção monetária até da data do efetivo pagamento, excluindo-se os juros de mora nesse período⁵⁹.

Entretanto, as verbas destinadas ao pagamento dos precatórios inscritos nem sempre eram suficientes para arcar com o valor do crédito atualizado ou quitado fora do prazo constitucional. Assim, a expedição de precatórios

⁵⁸ Ibidem, p. 241.

⁵⁹ Ibidem, p. 242.

complementares continuou a ser ordenada pelos Tribunais quando a verba orçamentária disponível não cobria o débito atualizado.

Para eliminar de vez a expedição dos precatórios complementares, a Emenda Constitucional nº 62/2009 inseriu o § 8º no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 expressando claramente a vedação quanto à expedição de precatórios complementares ou suplementares, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

No tocante ao fracionamento do crédito proveniente de precatório, o que também está vedado, de acordo com a redação do § 8º no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, o trecho da decisão do Pretório Excelso a seguir transcrito não deixa qualquer dúvida:

(...) é pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual é impossível o fracionamento da execução para requisição de pequeno valor. (...) No presente caso, o acórdão recorrido, ao autorizar o fracionamento da execução para o pagamento de custas mediante RPV, divergiu da orientação firmada por esta Corte, uma vez que a execução das verbas acessórias não é autônoma, devendo ser considerada em conjunto com a condenação principal. (...) Dessarte, a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito. Isso porque o art. 100, § 8º, da Constituição, com a redação dada pela EC 62/2009, veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, não podendo a liquidação das custas ser feita de forma apartada. (RE 592.619, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8/9/2010, Plenário, DJE de 16/11/2010.)

5.10 O regime de pagamento dos precatórios

O § 15 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 entrou em vigor com a publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, prevendo que uma lei complementar deve estabelecer um regime especial de parcelamento para pagamento dos precatórios em mora dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

Em decorrência da inicial falta de regulamentação, a Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias instituindo o regime especial até que a mencionada lei complementar entre em vigor.

Desse modo, os Estados, Distrito Federal e Municípios em mora na quitação dos precatórios vencidos no ano de 2009, ou nos anos subsequentes, pagarão os precatórios via Regime Especial.

De acordo com o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Regime Especial disciplina duas possibilidades de pagamento para os entes públicos devedores.

A primeira é optar pela vinculação em conta especial do valor do estoque de precatórios corrigidos e atualizados, dividido pelo número de anos do regime especial, ou seja, em até 15 anos.

A segunda é a fixação de um percentual mínimo de 1,5% ou 2,0% da Receita Corrente Líquida para o pagamento efetivo de precatórios a cada ano. Deste valor, pelo menos 50% será pago obedecendo a seguinte ordem: precatórios cujos titulares sejam idosos, precatórios cujos titulares sejam portadores de doença grave e ulteriormente em ordem cronológica e respeitando a preferência dentro do mesmo ano de expedição, precatórios alimentares e os precatórios não alimentares. O restante do valor anual predestinado à quitação de precatórios serão distribuídos pelo Poder Executivo entre leilão, pagamento por ordem crescente de valor e acordo com credores.

Pelo segundo ano consecutivo, o Estado de São Paulo tornou oficial a opção pelo pagamento em ordem crescente de valor por precatório, nos termos do Decreto nº 55.529/10, referente ao exercício de 2010, e do Decreto nº 56.646/11, em relação ao exercício de 2011⁶⁰.

5.11 A Emenda Constitucional nº 62/2009 e os Tribunais Paulistas

No sítio oficial na *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br) foi publicado o Acordo de Cooperação firmado entre referido

⁶⁰ Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Disponível em < <http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/precatorios/default.shtm> > Acesso em: 28 mar. 2011.

Tribunal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para cumprir o disposto no § 1º, do artigo 9º, da Resolução CNJ/115, introduzida pelo artigo 3º da Resolução CNJ/123, visando estabelecer padrões para cálculo do rateio proporcional necessário para a formação das listas autônomas de credores de precatórios por Tribunal.

A Ordem de Serviço 03/2010 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também publicada no mencionado sítio, orienta e padroniza os serviços internos da Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, no que atine ao cumprimento das regras e princípios trazidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009 para atender às orientações trazidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, Procuradorias e Juízes de primeiro grau.

CONCLUSÃO

A Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, representa o Estado em juízo, defendendo seus interesses, tendo-se em vista que arcarão diretamente com eventuais ônus patrimoniais decorrentes de condenações judiciais.

Nesse sentido, cumpre aduzir que a satisfação dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública oriundos das condenações judiciais é submetida ao sistema de pagamento de precatórios.

Ocorre que sob o manto do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual, o Estado vem postergando o pagamento dos precatórios, quer pela voluptuosidade da dívida passiva do Estado, quer pela total falta de interesse em cumprir obrigações pecuniárias, valendo-se da impunidade e da ineficácia das execuções presididas pelos nossos Tribunais.

Por corolário, a insatisfação dos credores da Fazenda Pública reflete descrédito e desmoralização para a sociedade brasileira.

Buscando resgatar a credibilidade e a moralidade da Administração Pública, o Poder Legislativo propiciou várias alterações no sistema de pagamento das dívidas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Seguindo o histórico das alterações constitucionais no tocante aos precatórios, temos por mais recente a Emenda Constitucional nº 62/2009 que introduziu profundas alterações no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, modificando as regras do pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública.

O novo texto constitucional tratou de definir os créditos de natureza alimentícia, buscando restringir discussões acerca do tema, manteve o privilégio de pagamento desses créditos, bem como estabeleceu uma ordem cronológica preferencial de pagamento peculiar para os precatórios alimentares.

Embora tenhamos verificado um rol de verbas a serem consideradas como créditos de natureza alimentar, entendemos que esse rol não é taxativo, pois cremos ser razoável e pertinente considerar todos os aspectos que envolvem a sobrevivência digna da pessoa, além dos demais direitos fundamentais.

A referida Emenda Constitucional também ampliou os critérios para a determinação de sequestro de verbas públicas. Assim, as verbas públicas poderão ser sequestradas em caso de não alocação de recursos necessários para a

satisfação do precatório e na ocorrência de preterimento do direito de precedência de pagamento.

Mas as possibilidades de sequestro de verbas públicas ampliadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, visando o pagamento de precatório de natureza alimentar, não impedirão pedidos de apreensão de rendas públicas com fundamentos diversos.

Acreditamos que apenas as hipóteses de sequestro elencadas no § 6º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, como medida coercitiva, ainda são insuficientes para promover o pagamento efetivo dos precatórios, especialmente dos alimentares, e resgatar a segurança jurídica no que tange a concretização da prestação jurisdicional.

Quanto à cessão do crédito advindo de precatório alimentar, a novel alteração dos regramentos constitucionais, objeto deste estudo, expressamente permitiu esse tipo de negociação.

Entendemos que a letra da lei buscou dar mais segurança a esse tipo de transação, encerrando polêmicas quanto à legalidade do ato, à limitação dos direitos dos credores e à perda do privilégio de pagamento dos créditos de natureza alimentícia em decorrência da cessão.

Na expedição dos precatórios poderá ser abatido, a título de compensação tributária, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, excetuando-se aqueles referentes à execução suspensa por força de contestação administrativa ou judicial.

A redação do §9º do artigo 100 da Carta Magna não fixou limites ou restrições para a compensação de tributos. Desse modo, deve ser inaceitável eventual medida diminuidora do alcance do texto constitucional que venha a restringir a plena efetividade da Constituição, tendo-se em vista que não deve existir limites na compensação recíproca entre o credor e a Fazenda Pública devedora. Entendemos que a compensação deve ser viabilizada pelo Poder Judiciário como medida assecuratória do ideal de justiça.

Acreditamos que a nova permissão constitucional de compensação de tributos não será óbice para que nossos Tribunais julguem demandas que tratem da compensação de precatórios com entidade pública distinta daquela que integrou a

relação jurídica originária do crédito e que seja integrante da mesma Fazenda Pública da entidade litigante.

Ao credor de créditos em precatórios, inclusive os de natureza alimentícia, também foi atribuído o direito a entrega desses créditos para compra de imóveis públicos do respectivo ente público devedor. No entanto, é imprescindível que a matéria seja regulamentada por lei, editada pela entidade federativa devedora, o que pode ocasionar a ineficácia do regramento introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, caso não haja interesse em legislar sobre o assunto.

A citada Emenda também regulou a atualização e compensação da mora dos valores expressos nos requisitórios. Vale lembrar que mesmo antes do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 abordar o tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou orientação jurisprudencial tratando da incidência dos juros e correção monetária diferenciados para a Fazenda Pública.

O fracionamento dos créditos oriundos de precatórios de qualquer natureza está vedado, de acordo com novo mandamento constitucional abordado.

Nos Tribunais Paulistas, houve a implantação de novos procedimentos para efetivar a vigente sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Com o desenvolvimento deste estudo, o maior problema que notamos foi a demora na satisfação dos credores da Fazenda Pública, em especial dos titulares de precatórios de natureza alimentar que em sua maioria, concretamente, ainda não experimentaram o real privilégio de preferência de pagamento garantido constitucionalmente.

Efetivamente, ainda não foi possível avaliar na prática se a nova sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009 será eficaz na solução do passivo judicial público, mormente em relação aos créditos de natureza alimentar, mesmo observando-se os esforços dos Tribunais pátrios para tratar do assunto, tanto na seara judicial quanto administrativa.

Embora reste inequívoco que a Emenda Constitucional nº 62/2009 torna ainda mais evidente a desigualdade entre a Fazenda Pública e o particular, acreditamos que as novas regras constitucionais disponibilizaram ao Poder Judiciário alternativas mínimas para, ao menos, tentar dar efetividade às respectivas decisões, em especial, para retirar da esfera abstrata a preferência de pagamento dos titulares dos precatórios de natureza alimentar.

BIBLIOGRAFIA

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Constituições da República Federativa do Brasil, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988.

_____. Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.

_____. Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

_____. Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

_____. Lei nº 11.178/2005, de 20 de setembro de 2005.

CARVALHO, Juan Pablo Couto de. **Estudo da execução contra a fazenda pública e o erro material como causa de revisão dos precatórios judiciais**. Disponível em: < http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/252/288 > Acesso em: 13 fev. 2011.

CATHARINO, José Martins. **Do precatório**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Resolução 122, de 28 de outubro de 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 7ª ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Dialética, 2009.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda Dantas. **Execução contra a Fazenda Pública.** Regime de Precatório. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 21ª ed. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 14ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

HARADA, Kiyoshi. **Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte I.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2477, 13 abr. 2010. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14680> > Acesso em: 26 fev. 2011.

_____. **Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte II.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2479, 15 abr. 2010. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14689> > Acesso em: 26 fev. 2011.

_____. **Compensação de tributos com precatórios de natureza alimentícia.** Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/16895/compensacao-de-tributos-com-precatorios-de-natureza-alimenticia> > Acesso em: 19 mar. 2011.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **Precatório - A perda da natureza alimentícia dos créditos objeto de cessão.** Disponível em: < <http://www.apes.org.br/index.asp?bar=Teses&p=4&mos=107> >

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. **A execução contra a Fazenda Pública: precatórios trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Marcelo Teixeira Corrêa de. **Regime de precatórios e sua Dispensa: definição de quantia de pequeno valor perante a Justiça do Trabalho**. Revista do TRT da 13ª Região – 2002. Disponível em: < http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18933/Regime_de_Precat%C3%B3rios_e_sua_Dispensa.pdf?sequence=4 > Acesso em: 20 mar. 2011.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista. Estática – Dinâmica – Prática**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Emenda Constitucional nº 62/09**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14693/emenda-constitucional-no-62-09> > Acesso em: 20 mar. 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Precatório-requisitório e Requisição de Pequeno Valor (RPV)**. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

SIMÃO, Ana Paula. **A efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. Dissertação de mestrado – COGEAE PUC/São Paulo, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 32, de 19 de dezembro de 2007.

ZOPPI, Roberta Zancarli. **A efetividade do pagamento do precatório na Justiça do Trabalho**. Monografia – COGEAE PUC/São Paulo, 2005.